



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 271, DE 2020

(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2(Covid-19).

DESPACHO:

REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PLP 271/2020 PARA DESAPENSÁ-LO DO PLP 266/2020 E DISTRIBUI-LO ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

EDUCAÇÃO; TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

EM RAZÃO DA DISTRIBUIÇÃO A MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, DETERMINO A CRIAÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA ANALISAR A MATÉRIA, CONFORME O INCISO II DO ART. 34 DO RICD.

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020.
(Do Sr. José Nelto)

Altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Art. 2º O art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 8º
.....

§ 7º O disposto nos incisos IV e V do caput deste artigo não se aplica aos cargos de direção e funções assegurados pelas Leis nº 13.634, 13.635, 13.637, 13.651, de 2018, 13.856, de 2019 e ao quadro permanente de que trata a Lei nº 12.550, de 2011.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada pandemia pela Organização Mundial da Saúde – OMS, tem gerado danos imensuráveis. Além de ter feito várias vítimas, a pandemia tem provocado severos impactos econômicos em todo o mundo.

No Brasil não tem sido diferente. Desde que declarado o estado de calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, diversas medidas têm sido adotadas de modo a reduzir os impactos da pandemia nas contas públicas dos entes federativos e flexibilizar regras de responsabilidade fiscal.

Nesse contexto, cabe mencionar a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que *“estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”*.

Reconhecemos a importância e conveniência da mencionada lei complementar, visto que estamos passando por um período de calamidade nunca antes experimentado. Todavia, entendemos que as limitações por ele impostas podem engessar o desenvolvimento de determinadas políticas públicas essenciais no setor de educação.

Pois bem, conforme dispõe o art. 8º dessa lei complementar: *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares; e realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV (art. 8º, IV e V).*

Ocorre que, embora tenha criado essa limitação, a lei complementar não estabeleceu nenhum marco temporal no tocante a sua incidência. Nesse contexto, cabe mencionar que, ao longo dos anos de 2018 e 2019, foram criadas seis novas Instituições Federais de Ensino Superior – IFES a partir do desmembramento de campi de universidades já existentes. Confirmam-se:

- Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Catalão – UFCAT por desmembramento da UFG;

- Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Jataí – UFJ por desmembramento da Universidade Federal de Goiás – UFG;
- Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018, que criou a Universidade Federal de Rondonópolis – UFR, desmembrada da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT;
- Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018, que criou duas universidades, a Universidade Federal do Delta do Parnaíba - UFDPAr, por desmembramento da Universidade Federal do Piauí – UFPI, e a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco – UFAPE, criada a partir de câmpus da Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE.
- Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019, que criou a Universidade Federal do Norte do Tocantins - UFNT, por desmembramento de campus da Universidade Federal do Tocantins - UFT.

Essas leis criaram, no âmbito do Poder Executivo Federal, diversos cargos e funções essenciais ao funcionamento das referidas universidades, os quais inclusive têm previsão orçamentária no Anexo V da LOA 2020.

Nada obstante, em razão das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173, de 2020, essas universidades se encontram impossibilitadas de prover os respectivos cargos e funções.

Desta feita, apresentamos o presente projeto de lei, que visa criar hipóteses excepcionais para a restrição imposta, de modo a assegurar o melhor funcionamento de importantes instituições federais de ensino superior.

Sala das Sessões, de novembro de 2020.

Deputado JOSÉ NELTO

Podemos/GO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do

art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as

reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.

§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 6º (VETADO).

Art. 9º Ficam suspensos, na forma do regulamento, os pagamentos dos refinanciamentos de dívidas dos Municípios com a Previdência Social com vencimento entre 1º de março e 31 de dezembro de 2020.

§ 1º (VETADO).

§ 2º A suspensão de que trata este artigo se estende ao recolhimento das contribuições previdenciárias patronais dos Municípios devidas aos respectivos regimes próprios, desde que autorizada por lei municipal específica.

.....

.....

LEI Nº 13.634, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Cria a Universidade Federal de Catalão, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Catalão (UFCAT), por desmembramento da Universidade Federal de Goiás (UFG), criada pela Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960.

Parágrafo único. A UFCAT, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Catalão, Estado de Goiás.

Art. 2º A UFCAT terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

.....

.....

LEI Nº 13.635, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Cria a Universidade Federal de Jataí, por desmembramento da Universidade Federal de Goiás.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Jataí (UFJ), por desmembramento da Universidade Federal de Goiás (UFG), criada pela Lei nº 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960.

Parágrafo único. A UFJ, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Jataí, Estado de Goiás.

Art. 2º A UFJ terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

.....

.....

LEI Nº 13.637, DE 20 DE MARÇO DE 2018

Cria a Universidade Federal de Rondonópolis, por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal de Rondonópolis (UFR), por desmembramento de campus da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), criada pela Lei nº 5.647, de 10 de dezembro de 1970.

Parágrafo único. A UFR, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso.

Art. 2º A UFR terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

.....

.....

LEI Nº 13.651, DE 11 DE ABRIL DE 2018

Cria a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), e cria a Universidade Federal do Agreste de Pernambuco (Ufape), por desmembramento da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Delta do Parnaíba (UFDPAr), por desmembramento da Universidade Federal do Piauí (UFPI), cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 5.528, de 12 de novembro de 1968.

Parágrafo único. A UFDPAr, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Parnaíba, Estado do Piauí.

Art. 2º A UFDPAr terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento, promover extensão universitária e concretizar sua inserção regional.

.....

.....

LEI Nº 13.856, DE 8 DE JULHO DE 2019

Cria a Universidade Federal do Norte do Tocantins, por desmembramento de campus da Fundação Universidade Federal do Tocantins.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Universidade Federal do Norte do Tocantins (UFNT), por desmembramento de campus da Fundação Universidade Federal do Tocantins, instituída pela Lei nº 10.032, de 23 de outubro de 2000.

Parágrafo único. A UFNT, com natureza jurídica de autarquia, vinculada ao Ministério da Educação, terá sede e foro no Município de Araguaína, Estado do Tocantins.

Art. 2º A UFNT terá por objetivo ministrar ensino superior, desenvolver pesquisa nas diversas áreas do conhecimento e promover a extensão universitária, caracterizando sua inserção regional.

.....

.....

LEI Nº 12.550, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2011

Autoriza o Poder Executivo a criar a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH; acrescenta dispositivos ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar empresa pública unipessoal, na forma definida no inciso II do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no

art. 5º do Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, denominada Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH, com personalidade jurídica de direito privado e patrimônio próprio, vinculada ao Ministério da Educação, com prazo de duração indeterminado.

§ 1º A EBSEH terá sede e foro em Brasília, Distrito Federal, e poderá manter escritórios, representações, dependências e filiais em outras unidades da Federação.

§ 2º Fica a EBSEH autorizada a criar subsidiárias para o desenvolvimento de atividades inerentes ao seu objeto social, com as mesmas características estabelecidas no *caput* deste artigo, aplicando-se a essas subsidiárias o disposto nos arts. 2º a 8º, no *caput* e nos §§ 1º, 4º e 5º do art. 9º e, ainda, nos arts. 10 a 15 desta Lei.

Art. 2º A EBSEH terá seu capital social integralmente sob a propriedade da União.

Parágrafo único. A integralização do capital social será realizada com recursos oriundos de dotações consignadas no orçamento da União, bem como pela incorporação de qualquer espécie de bens e direitos suscetíveis de avaliação em dinheiro.

.....
.....

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Anastasia, Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal, no exercício da Presidência, nos termos do parágrafo único do art. 52 do Regimento Comum e do inciso XXVIII do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020

Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

Art. 2º Fica constituída Comissão Mista no âmbito do Congresso Nacional, composta por 6 (seis) deputados e 6 (seis) senadores, com igual número de suplentes, com o objetivo de acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas

relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 1º Os trabalhos poderão ser desenvolvidos por meio virtual, nos termos definidos pela Presidência da Comissão.

§ 2º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com o Ministério da Economia, para avaliar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

§ 3º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença do Ministro da Economia, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal e da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de março de 2020.

SENADOR ANTONIO ANASTASIA
Primeiro Vice-Presidente do Senado Federal,
no exercício da Presidência

LEI Nº 13.978, DE 17 DE JANEIRO DE 2020

Estima a receita e fixa a despesa da União para
o exercício financeiro de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2020 no montante de R\$ 3.686.942.055.917,00 (três trilhões, seiscentos e oitenta e seis bilhões, novecentos e quarenta e dois milhões, cinquenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

CAPÍTULO II

DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I **Da Estimativa da Receita**

Art. 2º A receita total estimada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é R\$ 3.565.520.100.068,00 (três trilhões, quinhentos e sessenta e cinco bilhões, quinhentos e vinte milhões, cem mil, sessenta e oito reais), incluindo a proveniente da emissão de títulos destinada ao refinanciamento da dívida pública federal, interna e externa, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, na forma detalhada nos Anexos a que se referem os incisos I e IX do art. 9º desta Lei e assim distribuída:

I - Orçamento Fiscal: R\$ 1.743.370.313.173,00 (um trilhão, setecentos e quarenta e três bilhões, trezentos e setenta milhões, trezentos e treze mil, cento e setenta e três reais), excluída a receita de que trata o inciso III deste artigo;

II - Orçamento da Seguridade Social: R\$ 905.014.734.432,00 (novecentos e cinco bilhões, quatorze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e trinta e dois reais); e

III - Refinanciamento da dívida pública federal: R\$ 917.135.052.463,00 (novecentos e dezessete bilhões, cento e trinta e cinco milhões, cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e três reais), constantes do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O valor a que se refere o inciso I deste artigo inclui, com fundamento no art. 21 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020 - LDO-2020, R\$ 343.623.574.293,00 (trezentos e quarenta e três bilhões, seiscentos e vinte e três milhões, quinhentos e setenta e quatro mil, duzentos e noventa e três reais) referentes a operações de crédito cuja realização depende da aprovação de créditos adicionais por maioria absoluta do Congresso Nacional, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

.....

ANEXO V
AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, E O ART. 99, INCISO IV, DA LDO-2020, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS PARA 2020

R\$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	QTDE	PROVIMENTO					
			DESPESA					
			NO EXERCÍCIO (4)			ANUALIZADA		
			PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL	PRIMÁRIA	FINANCEIRA	TOTAL
I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS E FUNÇÕES, exceto reposição (1):								
1. Poder Legislativo	7	147	25.681.502	4.063.494	29.744.996	49.047.667	8.063.302	57.110.969
1.1. Câmara dos Deputados	7	77	11.154.064	2.735.199	14.889.263	23.979.429	5.470.398	29.449.827
1.1.1. Cargos e funções vagos	-	70	11.266.843	2.735.199	14.002.043	23.071.451	5.470.398	28.541.849
1.1.2. Anteprojeto de lei	7	7	887.221	-	887.221	907.978	-	907.978
1.2. Senado Federal	-	40	8.995.177	389.686	9.384.863	15.787.115	668.033	16.455.148
1.2.1. Cargos e funções vagos	-	40	8.995.177	389.686	9.384.863	15.787.115	668.033	16.455.148
1.3. Tribunal de Contas da União	-	30	4.532.261	938.609	5.470.870	9.281.123	1.924.871	11.205.994
1.3.1. Cargos e funções vagos	-	30	4.532.261	938.609	5.470.870	9.281.123	1.924.871	11.205.994
2. Poder Judiciário	1.417	1.871	155.632.565	16.724.723	172.357.288	223.446.549	22.983.400	246.429.949
2.1. Supremo Tribunal Federal	-	62	4.449.222	590.338	5.039.560	5.915.404	774.047	6.689.451
2.1.1. Cargos e funções vagos	-	62	4.449.222	590.338	5.039.560	5.915.404	774.047	6.689.451
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685	6.911.712	835.041	7.746.753
2.2.1. Cargos e funções vagos	-	50	3.373.164	417.521	3.790.685	6.911.712	835.041	7.746.753
2.3. Justiça Federal	625	450	45.000.000	3.757.686	48.757.686	92.020.673	7.515.372	99.536.045
2.3.1. Cargos e funções vagos	-	450	45.000.000	3.757.686	48.757.686	92.020.673	7.515.372	99.536.045
2.3.2. PL nº 2.783, de 2011 (3)	625	-	-	-	-	-	-	-
2.4. Justiça Militar da União	740	89	3.871.544	564.385	4.435.929	7.934.449	1.128.770	9.063.219
2.4.1. Cargos e funções vagos	-	46	2.691.653	384.119	3.075.772	5.516.198	768.238	6.284.436
2.4.2. PL 1184/15	740	43	1.179.891	180.266	1.360.157	2.418.251	360.532	2.778.783
2.5. Justiça Eleitoral	-	1.002	82.521.210	9.168.705	91.689.915	82.521.210	9.168.705	91.689.915
2.5.1. Cargos e funções vagos	-	1.002	82.521.210	9.168.705	91.689.915	82.521.210	9.168.705	91.689.915
2.6. Justiça do Trabalho	52	90	7.294.224	711.880	8.006.104	14.942.629	1.423.759	16.366.388
2.6.1. Cargos e funções vagos	-	90	7.294.224	711.880	8.006.104	14.942.629	1.423.759	16.366.388
2.6.2. PLC 112, de 2017 - TRT 22ª Região (3)	52	-	-	-	-	-	-	-
2.7. Justiça do Distrito Federal e Territórios	-	128	9.123.201	1.514.208	10.637.409	13.200.472	2.137.706	15.338.178
2.7.1. Cargos e funções vagos	-	128	9.123.201	1.514.208	10.637.409	13.200.472	2.137.706	15.338.178
3. Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público	-	25	1.118.728	23.124	1.141.852	6.443.177	183.709	6.626.886
3.1. Ministério Público Militar	-	6	468.732	16.701	485.433	3.126.826	100.205	3.227.031
3.1.1. Cargos e funções vagos	-	6	468.732	16.701	485.433	3.126.826	100.205	3.227.031

3.2. Ministério Público do Trabalho	-	5	70.929	6.423	77.352	2.605.688	83.504	2.689.192
3.2.1. Cargos e funções vagos	-	5	70.929	6.423	77.352	2.605.688	83.504	2.689.192
3.3. Escola Superior do Ministério Público da União	-	14	579.067	-	579.067	710.663	-	710.663
3.3.1. Lei nº 13.032, de 2014	-	14	579.067	-	579.067	710.663	-	710.663
4. Defensoria Pública da União	1.011	205	5.820.707	48.711	5.869.418	9.154.894	83.504	9.238.398
4.1. Defensoria Pública da União	1.011	205	5.820.707	48.711	5.869.418	9.154.894	83.504	9.238.398
4.1.1. Cargos e funções vagos	-	5	990.806	48.711	1.029.517	1.721.474	83.504	1.804.978
4.1.2. PL nº 7.922, de 2014 - Criação de cargos efetivos	811	-	-	-	-	-	-	-
4.1.3. PL nº 7.923, de 2014 - Criação de cargos e funções comissionadas	200	200	4.839.901	-	4.839.901	7.433.420	-	7.433.420
5. Poder Executivo	3.140	43.568	2.344.843.794	296.052.696	2.640.896.489	3.136.720.510	462.835.240	3.599.555.740
5.1. Criação e provimentos de cargos e funções - Cívís	3.140	39.783	2.015.990.185	282.058.545	2.298.038.730	2.754.768.575	444.176.372	3.198.944.947
5.1.1. Cargos e funções vagos	-	16.509	580.260.806	26.992.974	607.253.780	893.400.669	118.296.285	1.011.696.954
5.1.2. Banco de Professor-Equivalente e Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação (2)	-	19.520	1.338.123.053	244.048.631	1.582.171.684	1.763.888.352	315.189.207	2.079.077.559
5.1.3. Lei nº 13.634, de 20 de março de 2018 - UF Camilo/GO	353	353	12.373.322	1.416.948	13.790.270	12.144.218	1.307.953	13.452.171
5.1.4. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Delta do Paraíba/PI	400	400	13.575.747	1.399.406	14.975.153	13.342.432	1.291.759	14.634.191
5.1.5. Lei nº 13.637, de 20 de março de 2018 - UF Rondonópolis/MT	394	394	14.060.344	1.574.388	15.634.732	13.787.645	1.453.280	15.240.925
5.1.6. Lei nº 13.635, de 20 de março de 2018 - UF Itajaí/GO	299	299	9.874.159	577.275	10.451.434	9.773.624	532.869	10.306.493
5.1.7. Lei nº 13.651, de 11 de abril de 2018 - UF Agreste de Pernambuco/PE	623	623	29.698.647	3.673.570	33.372.217	28.708.675	3.390.988	32.099.663
5.1.8. Lei nº 13.856, de 8 de julho de 2019 - UF Norte do Tocantins/TO	491	491	10.152.616	2.375.353	12.527.969	11.861.469	2.714.031	14.575.500
5.1.9. Anteprojeto de Lei da Estrutura Regimental da Polícia Federal	580	580	7.861.491	-	7.861.491	7.861.491	-	7.861.491
5.1.10 - Aprovados remanescentes do Concurso da Polícia Rodoviária Federal (PRF) Edital nº 1 - PRF, de 27 de novembro 2018.	-	614	-	-	-	-	-	-
5.2. Fixação de efetivos - Militares	-	1.801	189.624.282	-	189.624.282	191.395.549	-	191.395.549
5.2.1. Fixação de Efetivos - Aeronáutica, Exército e Marinha	-	1.801	189.624.282	-	189.624.282	191.395.549	-	191.395.549
5.3. Fundo Constitucional do Distrito Federal - FPDF	-	1.984	139.239.327	13.994.151	153.233.477	190.556.386	18.658.868	209.215.253
5.3.1. Fixação de Efetivos - CBMDF	-	378	21.952.614	-	21.952.614	30.161.264	-	30.161.264
5.3.2. Fixação de Efetivos - PMDF	-	856	49.746.156	-	49.746.156	68.188.098	-	68.188.098
5.3.3. Fixação de Efetivos - PCDF	-	750	67.540.557	13.994.151	81.534.707	92.207.024	18.658.868	110.865.891
TOTAL DO ITEM I	5.575	45.816	2.533.097.296	316.912.748	2.850.010.044	3.424.812.797	494.149.155	3.918.961.951

II. ALTERAÇÃO DE ESTRUTURA DE CARREIRAS E AUMENTO DE REMUNERAÇÃO:

1. Defensoria Pública da União	2.492.529	-	2.492.529	4.985.058	-	4.985.058
PL nº 7.836, de 2014 - Gratificação por exercício cumulativo de ofícios	2.492.529	-	2.492.529	4.985.058	-	4.985.058
2. Poder Executivo	4.731.000.000	-	4.731.000.000	4.731.000.000	-	4.731.000.000
2.1. PL 1.645, de 2019 - Reestrutura o Sistema de Proteção Social dos militares das Forças Armadas.	4.730.000.000	-	4.730.000.000	4.730.000.000	-	4.730.000.000
2.2. PL relativo a reestruturação, equiparação, extensão de vantagens e/ou aumento de remuneração de cargos integrantes do Plano de Carreira dos Cargos de Atividades Técnicas e Auxiliares de Fiscalização Federal Agropecuária - PCTAF, de que trata a Lei 13.324, de 29 de julho de 2016	1.000.000	-	1.000.000	1.000.000	-	1.000.000
TOTAL DO ITEM II	4.733.492.529	-	4.733.492.529	4.735.985.058	-	4.735.985.058

TOTAL GERAL (ITEM I + ITEM II)	7.266.589.825	316.912.748	7.583.502.573	8.160.797.855	494.149.155	8.654.947.009
---------------------------------------	----------------------	--------------------	----------------------	----------------------	--------------------	----------------------

(1) Para fins de reposição, considera-se exclusivamente o preenchimento de cargos efetivos e cargos/funções comissionadas ocupadas em março de 2019, cujas despesas compunham a base de projeção para definição dos limites de "Pessoal e Encargos Sociais" para 2020 e que venham a vagar *a posteriori*, não gerando impacto orçamentário. Neste contexto, excluem-se as vagas originadas de aposentadorias e falecimentos que acarretem pagamento de pensões, por se tratarem de mera reclassificação orçamentária, ou seja, não geram economia em termos de impactos orçamentários.

(2) Limite físico e financeiro destinado a provimentos de cargos efetivos que compõem o Banco de Professor-Equivalente e o Quadro de Referência dos Cargos de Técnico-Administrativos em Educação, nos termos dos Decretos nºs 7.332, de 19 de julho de 2010; 7.311 e 7.312, ambos de 22 de setembro de 2010; 7.485, de 18 de maio de 2011 e 8.260, de 29 de maio de 2014.

(3) Refere-se a Projeto de Lei de ratificação da criação de cargos e funções comissionadas efetivada por ato administrativo, cujas despesas já vêm compondo a folha de pagamento do Órgão ao longo dos últimos anos, não implicando em acréscimos de despesas.

(4) Detalhamento das programações orçamentárias em nível de Esfera/Órgão/Unidade/Função/Programática/Ação/Subtítulo:

Esfera/Órgão/Unidade/Função/Programática/Ação/Localizador de Gasto	VALOR
Reserva de Contingência Fiscal - Primária / Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	7.266.589.825
10.01101.99.999.0999.0201.0001 - Câmara dos Deputados	12.154.064
10.02101.99.999.0999.0201.0001 - Senado Federal	8.995.177
10.03101.99.999.0999.0201.0001 - Tribunal de Contas da União	4.532.261
10.10101.99.999.0999.0201.0001 - Supremo Tribunal Federal	4.449.222
10.11101.99.999.0999.0201.0001 - Superior Tribunal de Justiça	3.373.164
10.12101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	45.000.000
10.13101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Militar da União	3.871.544
10.14101.99.999.0999.0201.0001 - Justiça Eleitoral	82.521.210
10.15126.99.999.0999.0201.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	7.294.224
10.16101.99.999.0999.0201.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	9.123.201
10.26101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério da Educação	89.734.835
10.29101.99.999.0999.0201.0001 - Defensoria Pública da União	8.313.236
10.34102.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público Militar	468.732
10.34104.99.999.0999.0201.0001 - Ministério Público do Trabalho	70.929
10.34105.99.999.0999.0201.0001 - Escola Superior do Ministério Público da União	579.067
10.52101.99.999.0999.0201.0001 - Ministério da Defesa	4.730.000.000
10.71101.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	263.969.503
10.93205.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Educação	1.338.123.053
10.93399.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Defesa	189.624.282
10.93464.99.999.0999.0201.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	325.152.794
10.73901.28.845.0003.00NR.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	139.239.327
Reserva de Contingência - Financeira / CPSS Decorrente do Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição	316.912.748
10.01101.99.999.0999.0200.0001 - Câmara dos Deputados	2.735.199
10.02101.99.999.0999.0200.0001 - Senado Federal	389.686
10.03101.99.999.0999.0200.0001 - Tribunal de Contas da União	938.609
10.10101.99.999.0999.0200.0001 - Supremo Tribunal Federal	590.338
10.11101.99.999.0999.0200.0001 - Superior Tribunal de Justiça	417.521
10.12101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Federal de Primeiro Grau	3.757.686

10.13101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Militar da União	564.383
10.14101.99.999.0999.0200.0001 - Justiça Eleitoral	9.168.705
10.15126.99.999.0999.0200.0001 - Conselho Superior da Justiça do Trabalho	711.880
10.16101.99.999.0999.0200.0001 - Tribunal de Justiça do Distrito Federal	1.514.208
10.29101.99.999.0999.0200.0001 - Defensoria Pública da União	48.711
10.34102.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público Militar	16.701
10.34104.99.999.0999.0200.0001 - Ministério Público do Trabalho	6.423
10.26101.99.999.0999.0200.0001 - Ministério da Educação	253.065.571
10.71101.99.999.0999.0200.0001 - Recursos sob Supervisão do Ministério da Economia	26.992.974
10.73901.28.846.0903.09HB.0053 - Fundo Constitucional do Distrito Federal	13.994.151
Total Geral	7.583.502.573
Despesas Primárias	7.266.589.826
Despesas Financeiras	316.912.748

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
